PARECER JURÍDICO n.º 322/2025 - DEJUR/SENAR-PR – RECURSO ADMINISTRATIVO

Interessados: Comissão Permanente de Licitação – Gestão de Compras e Administrativo
Objeto: Licitação CC 018/2025 – Serviços de Publicidade e Propaganda.
Critério de Julgamento: Técnica e Preço.
Valor estimado: R$ 3.000.000,00

Licitação. Concorrência. Serviços de Publicidade e Propaganda. Recurso administrativo conhecido e negada a procedência.

Trata-se de recurso interposto pela empresa BRADO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA pleiteando a revisão das notas atribuídas para sua proposta técnica pela comissão técnica, durante o transcurso do certame acima indicado promovido por este SENAR/PR.

Para tanto, os documentos contendo toda a documentação referente a este Processo Licitatório foram encaminhadas a este Jurídico para análise dos procedimentos e decisões realizadas até o presente momento. O processo contém todos os atos praticados referentes ao procedimento ora analisado.

Da apreciação jurídica:

1. Finalidade do parecer jurídico: O objetivo do presente parecer tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

As especificações técnicas do processo, no que se refere aos pormenores do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram informadas e incluídas pelo setor competente da instituição, fundamentado em parâmetros técnicos objetivos para a melhor resolução do interesse institucional.

2. Dos pressupostos de admissibilidade recursal: No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

a) Quanto ao cabimento dos recursos, tem-se que as decisões de habilitação ou inabilitação e/ou classificação ou desclassificação de licitante são recorríveis, nos termos do subitem 7.22 do Edital.
b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da classificação de proposta de licitante, segundo preconiza o subitem já citado.
c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a Recorrente é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.
d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que a Recorrente apresentou proposta para o objeto da decisão recorrida e o provimento do presente recurso pode modificar a sua situação no certame, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 43D5-97BA-5B9B-2CBA.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 43D5-97BA-5B9B-2CBA.

e) Quanto à tempestividade, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no dia 18 de agosto de 2025, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a abertura de prazo para manifestação de recursos, conforme dispõe o Edital.

3. Das razões do recurso: A Recorrente interpôs recurso das notas atribuídas a sua proposta técnica.

Em suas razões, a Recorrente alegou, em síntese, que "a Comissão técnica teria desconsiderado os critérios previstos no Edital, atribuindo notas inferiores por ausência de campanhas integradas, requisito não expressamente previsto." "a exigência de "atuação relevante no Sul do País" não consta do Edital, sendo indevidamente considerada pela Comissão."

4. Das contrarrazões: No dia 20 de agosto de 2025, a licitante LOJA DOCE PUBLICIDADE LTDA apresentou suas contrarrazões.

A empresa Loja Doce, em suas contrarrazoes alegou, em suma, que a empresa Brado se utilizou do argumento de subjetividade para atribuição dos pontos, porém não lhe existe razão, uma vez que a recorrente deixou de se atentar para a subjetividade mínima que é inerente à natureza das licitações onde envolvam julgamento do tipo técnica e que envolve necessariamente certo grau de subjetividade do julgador, desde que fundamentada, como ocorreu no caso em análise.

Ainda, menciona que os critérios de avaliação estão suficientemente detalhados no edital e que enquanto as outras licitantes demonstraram em seu repertório campanhas alinhadas em diversos canais, demonstrando uma mensagem integrada e coerente ao público, o repertório da recorrente careceu desses elementos e que isso levou ao desconto de pontos. Além de que tudo isso, foi devidamente motivado nas atribuições dos pontos.

Portanto, conclui que se existiu uma subjetividade mínima presente no julgamento de propostas técnicas de licitações de publicidade e que essa subjetividade é aceita pela doutrina e jurisprudências e que isso foi atendido na presente licitação de forma coerente e imparcial.

5. Do mérito: Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente procedimento licitatório é regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, bem como pelas regras consignadas no respectivo Edital. Por ser o SENAR entidade de natureza privada, não se aplicam no caso em tela as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 43D5-97BA-5B9B-2CBA.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 43D5-97BA-5B9B-2CBA.

Em análise ao caso concreto, diante do alegado pela recorrente, conforme exposto no item 3, no que se refere as avaliações realizadas, tendo em vista que se tratam de critérios estritamente técnicos, cumpre registrar que a decisão se reporta ao julgamento exarado pela Comissão Técnica, responsável pela atribuição das respectivas notas, que emitiu o parecer com as seguintes conclusões.

> "(...) a análise da Comissão técnica encontra respaldo no item 1 do Anexo II, alínea "C", que estabelece como objeto de avaliação a "qualidade do trabalho criativo apresentado no repertório". Tal quesito, por sua própria natureza, envolve análise qualitativa e comparativa, abrangendo a originalidade, inovação e consistência estratégica do conjunto apresentado.
> (...)a redução de nota decorreu de parâmetros aplicados de forma isonômica a todas as concorrentes, constando expressamente nas justificativas. Logo, não há afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim o exercício legítimo da competência técnica da Comissão(...)
> (...)o item 1 do Anexo II, alínea "a" do Edital dispõe que a Comissão técnica deve observar critérios objetivos, mas não elimina o juízo de valor técnico, inerente à avaliação criativa. Assim, a referência à integração de campanhas foi empregada como indicador de qualidade, inovação e consistência, não como critério novo ou não previsto. (...)
> (...)o item 1 Anexo II, alínea "b" prevê a avaliação do "histórico da empresa e currículo dos principais executivos, bem como da equipe técnica disponível". A menção, nas justificativas, à ausência de atuação regional não foi empregada como critério autônomo, mas como elemento de contextualização da experiência apresentada. (...)
> (...)a nota inferior decorreu da comparação entre o histórico apresentado pela recorrente e aquele de outras concorrentes, cuja trajetória evidenciou experiência mais consolidada em mercados similares ao objeto contratual. Em nenhum momento foi atribuída nota exclusivamente em razão da localização geográfica da atuação, mas sim da relevância, aplicabilidade e aderência das experiências apresentadas ao contexto do contratante. (...)"

Acerca do quesito subjetividade, a contrarrazoante trouxe à baila jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, importante para a compreensão do tema. Veja-se.

> (...) Destarte, em que pese a avaliação das propostas técnicas nesse tipo de licitação possua alto grau de subjetividade, as justificativas para a nota atribuída a cada quesito são fundamentais para mitigar a obscuridade na avaliação, as quais não constaram do julgamento das propostas, o que merece ser sanado por esta Corte de Contas.
> Quanto ao pedido cautelar, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. O *fummus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações, conforme considerações já tecidas.
> (TCE/PR, ACÓRDÃO Nº 3268/22 - Tribunal Pleno, Relator: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgamento: 14/12/2022)

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 43D5-97BA-5B9B-2CBA.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 43D5-97BA-5B9B-2CBA.

Importante esclarecer que o edital constitui a norma do certame, funcionando como instrumento vinculante que assegura a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a instituição.

As exigências nele contidas têm por objetivo garantir a qualificação técnica e jurídica das empresas, a idoneidade econômico-financeira, a compatibilidade da proposta com o interesse institucional e a mitigação de riscos contratuais.

Admitir o descumprimento de requisitos editalícios comprometeria a segurança jurídica do certame, abrindo precedentes à flexibilização arbitrária de critérios previamente definidos, em ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.

Portanto, diante de todo o exposto acima, sobretudo em observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se pela manutenção das notas atribuídas a licitante BRADO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.

6. Da conclusão: Ante ao todo o exposto, sugere-se que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e não provido pela autoridade competente, com a conclusão indicada na minuta colacionada abaixo.

Assim, são estas as considerações acerca do presente caso, s.m.j.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.

CAMILA KLOCK DE MOURA

Assinado de forma digital por CAMILA KLOCK DE MOURA
Dados: 2025.08.26 09:28:06 -03'00'

Camila Klock de Moura
Assessora Jurídica do SENAR/PR
OAB/PR 123.951

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 43D5-97BA-5B9B-2CBA.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 43D5-97BA-5B9B-2CBA.

DECISÃO EM RECURSO DE LICITANTE

O Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando que:

a) Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante BRADO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA em face das notas atribuídas para sua proposta técnica.

b) A Comissão Permanente de Licitação, junto a Comissão Técnica apreciaram o recurso administrativo e opinaram, de forma unânime, pela não procedência do recurso apresentado com a manutenção das notas atribuídas no julgamento.

c) Ato contínuo, encaminhado o referido recurso administrativo, acompanhado de parecer jurídico para apreciação e julgamento final por parte desta Presidência do Conselho do SENAR/PR, a qual tem o seguinte posicionamento, considerando:

1.1 As alegações da recorrente não se sustentam, uma vez que a avaliação se procedeu estritamente dentro dos limites previstos no Edital;

1.2 As justificativas apresentadas pela Comissão Técnica encontram amparo nos critérios editalícios;

1.3 O descumprimento de requisitos editalícios infringiria aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;

1.4 E considerando, sobretudo, o entendimento manifestado pela Comissão Permanente de Licitação e da Comissão Técnica acerca da questão;

Esta Presidência decide:

1.5 Pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela Recorrente, visto que satisfeitos os pressupostos recursais;

1.6 Pelo IMPROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante BRADO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA

1.7 Pela MANUTENÇÃO das notas atribuídas originalmente as licitantes pela Comissão Técnica.

2. Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente Edital de Concorrência n.º 18/2025 e, em seguida, retome-se o curso normal do procedimento licitatório.

Curitiba/PR, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Ágide Eduardo Meneguette
Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 43D5-97BA-5B9B-2CBA.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 43D5-97BA-5B9B-2CBA.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vertsign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/43D5-97BA-5B9B-2CBA ou vá até o site https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 43D5-97BA-5B9B-2CBA

Hash do Documento

3FA0828C2FD7EE9DF481B213DDAF47A0849EF027D4999B8FF29950D7FFC77FEA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/08/2025 é(são) :

- Ágide Eduardo Perin Meneguette - ***.200.01*-** em 27/08/2025 17:25 UTC-03:00
 Nome no certificado: Agide Eduardo Perin Meneguette
 Tipo: Certificado Digital
- Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva - ***.799.59*-** em 27/08/2025 13:52 UTC-03:00
 Tipo: Certificado Digital